



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.916029/2011-38
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.517 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Assunto IPI
Recorrente CORTUME KRUMENAUER SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a DRF inspecione os RAIFI dos meses de outubro de 2005 a maio de 2006 e verifique se, em 31/05/06, havia saldo credor ressarcível de IPI relativo ao 4º trimestre de 2005. O cálculo do crédito ressarcível de IPI deve ser ajustado pelos estornos de crédito que foram incorretamente lançados como “outros débitos”.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“A empresa em epígrafe apresentou, em 31/05/06, o PER nº 14784.72637.310506.1.1.01-9278, requerendo ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 4º trimestre de 2005, no montante de R\$ 10.524,64.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 02/06, que indeferiu o direito creditório pleiteado, deixando de homologar as compensações vinculadas, pelas razões abaixo identificadas:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:		
- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 10.524,64		
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00		
O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):		
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado		
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.		
Diante do exposto:		
NÃO INCLUIU a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:		
05952.07437.081208.1.3.01-0186 18312.89204.121208.1.3.01-9313		
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:		
14784.72637.310506.1.1.01-9278		
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.524,64	2.104,91	5.303,94

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.517 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.916029/2011-38

Cientificado do despacho decisório em 27/09/2011, fl. 06, a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 14/10/2011, por intermédio do arrazoadado de fls. 07/10, no qual o contribuinte alega, em síntese, que:

1. *A Peticionaria é empresa de curtimento e outras preparações de couro, classificados na posição 41 da NCM, portanto, tributado pelo IPI, mas atualmente com alíquota reduzida a zero.*

2. *Ocorre que, conforme a legislação tributária, mais especificamente em relação ao IPI, determina a possibilidade do não estorno do crédito pelas aquisições de matéria prima, material intermediário e material de embalagem, destinados à fabricação de produtos industrializados remetidos ao exterior, como é o caso da Peticionaria, que vende cerca de 95% de sua produção (couro) à outros países. (...)*

DO PEDIDO (...)

Desta forma a Impugnante pede vênica para que seja determinada a reintegração de R\$10.524,64, referente aos valores de crédito do IPI, sumariamente excluídos pelo Auditor Fiscal de Tributos Federais, que não motivou o indeferimento dos valores excluídos. (...)

É como relato. Passo ao voto.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão nº09-69.181 não foi ementado.

Transcrevo trechos da decisão de primeira instância:

“(. .)

Como dito, como a PERDCOMP nº 14784.72637.310506.1.1.01-9278, do 4º trimestre de 2005, **restou transmitida apenas em 31/05/2006**, os créditos ressarcíveis foram integralmente consumidos no abatimento de débitos de IPI em trimestres posteriores, informados pelo próprio contribuinte, nas PERDCOMP discriminadas, reduzindo totalmente o saldo credor disponível.

Diante do erro inicial cometido pelo contribuinte, em informar os valores pleiteados em ressarcimento de IPI como "Outros" débitos do imposto, este julgador buscou informações junto aos sistemas da RFB para verificar o procedimento, uma vez que a empresa não juntou ao presente processo cópias digitalizadas do RAIPI referente aos meses de janeiro/2006 a maio/2006, mas não se obteve êxito em relação aos débitos informados no mês de janeiro/2006, que acabaram por liquidar os créditos pleiteados em ressarcimento.

Se o indício de preenchimento equivocado do campo "outros débitos" não foi confirmado pela análise dos sistemas de controle e nem ficou demonstrado pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, compete ao reclamante – e somente a ele – trazer, se for o caso, os elementos que o demonstrem e comprovem quando lhe for oportunizado recorrer na fase processual seguinte, se assim lhe convier.

Portanto, considerando as informações constantes do processo em tela, conclui-se que o saldo credor ressarcível apurado ao fim do 4º trimestre de 2005 foi integralmente utilizado no abatimento de débitos de IPI em períodos subsequentes, informados pelo próprio contribuinte, restando totalmente consumido ao final de janeiro de 2006, ou seja, antes da data de transmissão (em 31/05/2006) da PERDCOMP nº 14784.72637.310506.1.1.01- 9278, objeto do Despacho Decisório ora impugnado.

Feitas estas considerações, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, para não reconhecer o direito creditório

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.517 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.916029/2011-38

em litígio administrativo, mantendo-se não homologadas as compensações a ele vinculadas.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reafirma que, na data da transmissão do PER/DCOMP, havia saldo credor ressarcível de IPI suficiente para legitimar o pleito de ressarcimento e compensação. E juntou cópias do RAIPI dos meses de setembro de 2005 a junho de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de não homologação de declaração compensação vinculada a pedido de ressarcimento de créditos de IPI do 4º trimestre de 2005.

Segundo o despacho decisório, na data da transmissão do PER/DCOMP (31/05/06), os créditos de IPI do 2º trimestre de 2005 já haviam sido compensados com débitos de IPI de períodos de apuração posteriores.

Em primeira instância, contestou o argumento da DRF e juntou cópia do RAIPI do 4º trimestre de 2005.

A DRJ fez extenso exame da questão, com base no despacho decisório, relatórios de análise do crédito, informações do banco de dados da RFB e as cópias do RAIPI do 2º trimestre de 2005.

Verificou que a recorrente cometera erros na escrita fiscal do 4º trimestre de 2005, que comprometiam o reconhecimento do crédito: pedidos de ressarcimento de crédito do IPI anteriormente transmitidos foram lançados como “outros débitos” e não como “estorno de créditos”, tal qual o estabelecido pelo art. 17 da IN SRF nº 600/05, então em vigor.

O relator refez os cálculos e encontrou o montante do crédito pleiteado, R\$ 10.524,64. Contudo, por meio do “Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento”, constatou que o montante fora absorvido por débitos de períodos de apurações posteriores, registrados até a data da transmissão do PER/DCOMP (31/05/06).

Não obstante, fez questão de ressaltar que, como a recorrente não havia carreado aos autos cópias do RAIPI do período de janeiro a maio de 2006, não pôde verificar se o referido erro ocorreu outras vezes. E chamou especial atenção ao mês de janeiro de 2006, quando os débitos absorveram o saldo credor do 4º trimestre de 2005.

Diante da ausência da totalidade da escrita fiscal dos meses de janeiro a maio de 2006, ratificou o procedimento fiscal.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente reitera que havia saldo de crédito ressarcível de IPI em 31/05/06 e junta cópias do RAIPI do período de setembro de 2005 a junho de 2006. E salienta que, em 31/05/06, havia saldo credor de IPI de R\$ 664.938,31.

Ao exame dos autos.

De pronto, consigno que ultrapasso a preclusão do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e conheço dos documentos juntados neste momento processual.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.517 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.916029/2011-38

Trata-se de lide instruída por despacho decisório eletrônico, construído a partir da revisão dos elementos constantes do banco de dados da RFB, ou seja, sem a participação do contribuinte no procedimento fiscal.

Em primeira instância, depreendeu serem suficientes cópias do RAIPI do 4º trimestre de 2005, onde estavam escriturados os créditos objetos do pleito. Contudo, a DRJ deu por falta da escrita dos meses seguintes..

Então, em segunda instância, complementou o conjunto probatório, nos exatos termos do que dispôs o julgador de primeira instância. E vale destacar que o saldo credor de IPI, de 31/05/06, de R\$ 664.938,31, confere com o indicado na cópia do RAIPI. Naturalmente que o valor deve ser auditado, para que se verifique se se trata de um saldo credor ressarcível ou que apenas se presta para compensação com débitos.

Assim, verifica-se que não ficou inerte e tampouco se eximiu da responsabilidade de comprovar sua alegação (art 373 do CPC). Pelo contrário, deixou claro sua intenção de cumprir com o encargo probatório e submeter a integralidade dos elementos ao crivo dos julgadores.

Diante disto, há de se invocar o Princípio da Verdade Material, corolário do Princípio da Legalidade, e conhecer dos documentos.

Há ainda um outro elemento de extrema importância.

A DRJ detectou um erro formal na escrita fiscal, que resultou na diminuição do saldo de créditos ressarcíveis: os créditos utilizados em compensações passadas não foram estornados, mas escriturados como “outros débitos”. E aquele colegiado consignou que não pôde verificar se o mesmo equívoco acontecera em todos os demais meses.

Este fato, por si só, já seria suficiente para motivar a aceitação dos documentos carreados a destempo, por força da alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(. . .)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)” (g.n.)

Enfim, voto por conhecer dos documentos.

E, sem mais delongas, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a DRF inspecione os RAIPI dos meses de outubro de 2005 a maio de 2006 e verifique se, em 31/05/06, havia saldo credor ressarcível de IPI relativo ao 4º trimestre de 2005. O cálculo do crédito ressarcível de IPI deve ser ajustado pelos estornos de crédito que foram incorretamente lançados como “outros débitos”.

O contribuinte deve ser intimado a apresentar as informações que a unidade de origem julgar necessárias.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.517 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.916029/2011-38

Findo o trabalho, deve ser emitido relatório com a conclusão acerca da existência ou não, em 31/05/06, de saldo credor ressarcível de IPI relativo ao 4º trimestre de 2005 e aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte.

Concluída a última etapa da diligência, o processo deve retornar concluso para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira